



PROCESSO Nº 1997172024-8 - e-processo nº 2024.000440148-2

ACÓRDÃO Nº 520/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: PETROBEL PETRÓLEO BELTRÃO LTDA.

Advogado: Sr.º LAERCIO FREIRE ATAIDE FILHO

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ESMAIL ALVES PEREIRA

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTE. CONTRATANTE DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TRANSPORTE REALIZADO POR EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. CONTRATO DE COMODATO. EFICÁCIA PERANTE TERCEIROS CONDICIONADA AO REGISTRO PÚBLICO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Caracteriza-se o fato gerador do ICMS sobre a prestação de serviço de transporte a movimentação de mercadorias realizada por pessoa jurídica distinta do remetente e do destinatário, ainda que integrante do mesmo grupo econômico, em observância ao princípio da autonomia dos estabelecimentos, previsto no art. 11, § 3º, II, da Lei Complementar nº 87/1996 e no art. 37 do RICMS/PB.

A responsabilidade pelo recolhimento do ICMS-Frete é atribuída ao contratante do serviço (tomador), na condição de sujeito passivo por substituição tributária, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba, nos termos dos artigos 41, IV, 391, II e 541, § 3º, do RICMS/PB. A ausência de emissão de Conhecimento de Transporte e a falta de recolhimento do imposto legitimam a atuação fiscal.

Contratos particulares de comodato, embora válidos entre as partes, somente produzem efeitos em relação a terceiros, como a Fazenda Pública, a partir da data de seu registro em cartório



competente, conforme dispõe o art. 221 do Código Civil. Correta a decisão singular que afastou a cobrança do tributo apenas para os fatos geradores ocorridos após o referido registro.

A alegação de gratuidade do serviço não descaracteriza a ocorrência do fato gerador quando a prestação é realizada por pessoa jurídica distinta, autorizando o Fisco a arbitrar o valor da base de cálculo por meio de pauta fiscal, ante a omissão do valor real da operação. Precedentes.

A decisão proferida pelo STF na ADC 49, que declarou a não incidência do ICMS sobre a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, não se aplica ao caso concreto, que trata de prestação de serviço de transporte entre pessoas jurídicas distintas.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu **desprovemento**, mantendo integralmente a sentença de primeira instância que julgou **parcialmente procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001981/2024-25, lavrado em 17 de setembro de 2024 em face de PETROBEL PETRÓLEO BELTRÃO LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 59.779,84** (cinquenta e nove mil, setecentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), sendo **R\$ 39.853,16** (trinta e nove mil, oitocentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos) a título de ICMS, por violação aos artigos 41, IV, 391, II c/c o art. 541, § 3º, do RICMS/PB e **R\$ 19.926,68** (dezenove mil, novecentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos) a título de multa por infração, fundamentada no art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o crédito tributário no valor de **R\$ 1.262,79** (um mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos), diante das provas apresentadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 02 de outubro de 2025.



VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 1997172024-8 - e-processo nº 2024.000440148-2

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: PETROBEL PETRÓLEO BELTRÃO LTDA.

Advogado: Sr.º LAERCIO FREIRE ATAIDE FILHO

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ESMAIL ALVES PEREIRA

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTE. CONTRATANTE DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TRANSPORTE REALIZADO POR EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. CONTRATO DE COMODATO. EFICÁCIA PERANTE TERCEIROS CONDICIONADA AO REGISTRO PÚBLICO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Caracteriza-se o fato gerador do ICMS sobre a prestação de serviço de transporte a movimentação de mercadorias realizada por pessoa jurídica distinta do remetente e do destinatário, ainda que integrante do mesmo grupo econômico, em observância ao princípio da autonomia dos estabelecimentos, previsto no art. 11, § 3º, II, da Lei Complementar nº 87/1996 e no art. 37 do RICMS/PB.

A responsabilidade pelo recolhimento do ICMS-Frete é atribuída ao contratante do serviço (tomador), na condição de sujeito passivo por substituição tributária, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba, nos termos dos artigos 41, IV, 391, II e 541, § 3º, do RICMS/PB. A ausência de emissão de Conhecimento de Transporte e a falta de recolhimento do imposto legitimam a atuação fiscal.

Contratos particulares de comodato, embora válidos entre as partes, somente produzem efeitos em relação a terceiros, como a Fazenda Pública, a partir da data de seu registro em cartório competente, conforme dispõe o art. 221 do Código Civil. Correta a decisão singular que afastou a cobrança do tributo



apenas para os fatos geradores ocorridos após o referido registro.

A alegação de gratuidade do serviço não descaracteriza a ocorrência do fato gerador quando a prestação é realizada por pessoa jurídica distinta, autorizando o Fisco a arbitrar o valor da base de cálculo por meio de pauta fiscal, ante a omissão do valor real da operação. Precedentes.

A decisão proferida pelo STF na ADC 49, que declarou a não incidência do ICMS sobre a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, não se aplica ao caso concreto, que trata de prestação de serviço de transporte entre pessoas jurídicas distintas.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por PETROBEL PETRÓLEO BELTRÃO LTDA., qualificada nos autos, contra a sentença proferida pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001981/2024-25, lavrado em 17 de setembro de 2024.

A fiscalização acusou a empresa de ter cometido a seguinte infração à legislação tributária:

| ACUSAÇÃO |
|---|
| 0751 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SERVIÇO DE TRANSPORTE (CONTRATANTE DO SERVIÇO OU TERCEIRO) >>> O atuado acima qualificado, na condição de contratante do serviço ou terceiro, está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias. |
| Nota Explicativa: VIDE INFORMAÇÃO FISCAL ANEXA |
| Dispositivos: arts. 41, IV, 391, II, c/c art. 541, § 3º, do RICMS/PB. Penalidade: Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96. |

Por esta infração, foi lançado o crédito tributário no valor total de **R\$ 61.042,63**, sendo **R\$ 40.695,02** de ICMS e **R\$ 20.347,61** de multa por infração.

Cientificada, por meio de DT-e, em 18/9/2024, a atuada apresentou impugnação tempestiva, alegando, em síntese: a) nulidade do auto de infração por vício de fundamentação; b) inoccorrência do fato gerador, pois o transporte era realizado por empresa do mesmo grupo econômico, de forma gratuita e em veículos próprios



explorados sob regime de comodato; c) inexistência de base de cálculo e não qualificação da transportadora como contribuinte do ICMS; e d) existência de decisão judicial favorável em caso análogo. Ao final, requereu a realização de diligência.

O processo foi concluso e distribuído ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que proferiu sentença julgando o auto de infração parcialmente procedente, conforme ementa a seguir:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTE. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. REJEITADO. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

- A situação apurada se enquadra na hipótese prevista pelo art. Art. 41, IV, c/c 541, § 3º, "a" e "b" do RICMS/PB, prestações de serviços de transporte foram efetuadas por empresa transportadora cabendo a exigência do ICMS- Frete junto às empresas que efetuaram as prestações de serviços de transporte.

- Desnecessária diligência, em razão de estarem presentes todos os elementos essenciais à validade jurídica da peça acusatória, e ainda ter sido disponibilizado nos autos a documentação instrutória que serviu de esteio para a acusação em epígrafe, documentos são suficientes para permitir o convencimento do órgão julgador e para garantir ao sujeito passivo as condições necessárias ao exercício de seu direito a ampla defesa e ao contraditório.

- Caracteriza-se fato gerador do ICMS o transporte de mercadorias através de veículo pertencente a empresa não envolvida na relação remetente/destinatária, ainda que integrante do mesmo grupo econômico. "In casu", os argumentos e provas trazidos em seu recurso foram ineficazes para desconstituir o feito acusatório, permanecendo exigência do imposto em referência.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da sentença em 12/7/2025, a atuada interpôs o presente Recurso Voluntário em 6 de agosto de 2025, de forma tempestiva. Em suas razões, reitera os argumentos da impugnação e contesta a decisão de primeiro grau, sustentando, precipuamente: a) a existência de decisão judicial favorável em caso idêntico; b) a inaplicabilidade dos dispositivos legais que fundamentam a substituição tributária, uma vez que a empresa transportadora possui sede e inscrição estadual na Paraíba; c) a inexistência de prestação de serviço de transporte, por ausência de



contraprestação (onerosidade); d) a impossibilidade de utilização de pauta fiscal por falta de base de cálculo; e e) a não qualificação da empresa transportadora como contribuinte do imposto.

A recorrente apresenta como novo argumento central que os dispositivos legais que fundamentam a autuação (arts. 41, IV, 391, II e 541, §3º do RICMS/PB) atribuem a responsabilidade ao tomador do serviço apenas quando o prestador **não for inscrito no cadastro de contribuintes da Paraíba ou for de outra unidade da Federação**. Alega que a W A Barreto e Cia Ltda possui sede e inscrição estadual na Paraíba (Campina Grande), o que tornaria a regra de substituição tributária inaplicável ao caso.

Considerando o pedido de sustentação oral da recorrente, o presente processo foi remetido à Assessoria Jurídica desta Casa para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, nos termos do art. 20, X, do Regimento Interno do CRF-PB.

Conclusos, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Trata-se do exame de Recurso Voluntário interposto contra a sentença que julgou parcialmente procedente a acusação de falta de recolhimento de ICMS sobre a prestação de serviço de transporte, na qual a recorrente figurou como tomadora do serviço e responsável tributária.

O lançamento fiscal encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico, não se identificando quaisquer dos vícios insculpidos nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/2013, não havendo vícios que maculem sua validade. A controvérsia cinge-se à análise do mérito da exigência fiscal.

O cerne da defesa, tanto na impugnação quanto no presente recurso, reside na tese de que não ocorreu o fato gerador do ICMS-Frete, pois o transporte das mercadorias foi realizado por outra empresa do mesmo grupo econômico (W A Barreto e Cia Ltda), de forma gratuita e em veículos cedidos por meio de comodato.

A recorrente suscita, ainda, que as normas de substituição tributária que fundamentaram a autuação não se aplicam ao caso, uma vez que a empresa prestadora do serviço possui inscrição estadual e sede na Paraíba.

Passo à análise detalhada dos argumentos.

Da Configuração do Fato Gerador e da Autonomia dos Estabelecimentos



O principal argumento da recorrente é de que o transporte entre empresas do mesmo grupo econômico constitui mero deslocamento físico, não configurando prestação de serviço tributável. Tal alegação não merece prosperar.

O ordenamento jurídico-tributário brasileiro, notadamente a Lei Complementar nº 87/1996, adota o princípio da autonomia dos estabelecimentos. Cada pessoa jurídica, ainda que pertencente a um mesmo grupo econômico, é considerada um contribuinte autônomo. A sentença recorrida aplicou corretamente este princípio ao decidir:

"Alegação que deve ser afastada, o transporte foi realizado por outra pessoa jurídica, que possui autonomia fiscal própria, independente de terem sócios comuns nas empresas envolvidas, ou pertencerem ao mesmo grupo econômico, que é o caso alegado pelo sujeito passivo."

Nesse sentido, a jurisprudência deste Conselho de Recursos Fiscais é pacífica, conforme se extrai do Acórdão nº 312/2025, lavrado por este relator:

"- O princípio da autonomia dos estabelecimentos (artigo 12, inciso I, LC nº 87/1996; artigo 37, RICMS/PB) torna irrelevante a relação de grupo econômico para afastar a incidência do ICMS (artigo 2º, § 7º, inciso III, RICMS/PB)."

Portanto, o transporte de mercadorias realizado pela W A Barreto e Cia Ltda. para a recorrente constitui uma prestação de serviço de transporte intermunicipal e interestadual, fato gerador do ICMS, sendo irrelevante para a caracterização da obrigação tributária a relação societária entre as empresas.

Da Responsabilidade por Substituição Tributária

A recorrente alega que os artigos 41, IV, 391, II e 541, § 3º, do RICMS/PB não se aplicariam ao caso, pois a empresa transportadora, W A Barreto e Cia Ltda, está estabelecida e inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba.

A legislação tributária estadual, transcrita na própria decisão recorrida, é clara ao atribuir a responsabilidade ao tomador do serviço:

Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição: (...)

IV - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação;



Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao: (...)

II - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03);

Art. 541. Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90): (...)

§ 3º Fica o contratante-tomador de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e, portanto, responsável pelo pagamento do imposto devido na condição de sujeito passivo por substituição, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS/PB, obrigado a informar, nos registros próprios de sua respectiva declaração, o valor da prestação de serviço de transporte que se originou neste Estado, em favor do município onde esta se iniciou.

A fiscalização constatou que não houve o devido recolhimento do imposto pela prestadora do serviço. Conforme a jurisprudência desta Casa, a responsabilidade recai sobre o contratante. O Acórdão nº 044/2025, da lavra do Cons. Rômulo Teotônio de Melo Araújo é claro ao tratar de situação análoga, envolvendo a empresa W A BARRETO & CIA LTDA:

ICMS - SERVIÇO DE TRANSPORTE - CONTRATANTE DO SERVIÇO - FALTA DE RECOLHIMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

A apresentação de contratos nos quais a empresa autuada figura como comodante, e não como comodatária, é insuficiente para afastar a presunção de prestação de serviço de transporte tributável, considerando a ausência de comprovação do uso direto de veículos próprios pela recorrente.

Nas operações realizadas sob a modalidade FOB, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS-Frete recai sobre o contratante do serviço, na qualidade de sujeito passivo por substituição, conforme arts. 391 e 541 do RICMS/PB.



A ausência de documentação que demonstre a natureza interna e gratuita das operações impede o reconhecimento da não incidência do ICMS-Frete, conforme art. 203, parágrafo único, do RICMS/PB.

Configurada a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, incide o ICMS-Frete, cuja obrigação de recolhimento é do tomador do serviço, conforme preceitos legais e jurisprudência consolidada do CRF/PB.

A ausência de emissão de Conhecimento de Transporte e a falta de recolhimento do imposto pela empresa transportadora atraem a responsabilidade da recorrente, na condição de tomadora do serviço, não havendo incorreção no enquadramento legal realizado pela fiscalização.

Da Eficácia Limitada do Contrato de Comodato

A recorrente insiste na tese de que o transporte era realizado em veículo próprio, com base em contratos de comodato. A sentença, de forma acertada, reconheceu a validade de tal argumento, porém apenas para o período posterior ao registro público dos referidos contratos, com fundamento no Código Civil.

A decisão singular foi precisa ao analisar a questão:

"Contudo, tais contratos são ineficazes para afastarem a acusação em apreço, pois, seus registros no Cartório de Registro de Títulos e Documentos (Toscano de Brito), protocolados sob os n.ºs 819040, 819041 foram todos realizados no dia 04/4/2023, ou seja os fatos geradores até 03/04/2023 não se opera, portanto, os efeitos dos contratos para com terceiros, conforme prevê o art. 221 do Código Civil de 2002."

O artigo 221 do Código Civil estabelece que os efeitos de um instrumento particular perante terceiros dependem de seu registro público. A Fazenda Pública, para fins de constituição do crédito tributário, é considerada terceiro em relação ao contrato de comodato firmado entre as empresas do grupo econômico.

A jurisprudência deste Conselho é firme em exigir a comprovação adequada de tais negócios jurídicos para afastar a tributação, como se vê no citado Acórdão nº 312/2025:

"A alegação de transporte por veículo próprio ou em comodato não foi comprovada, pois o contrato apresentado carece de fé pública por ausência de autenticação, nos termos do artigo 56 da Lei nº 10.094/2013."

Naquele caso, o contrato de comodato foi desconsiderado como prova de transporte com veículo próprio precisamente pela falta de registro do documento.

Dessa forma, a decisão de primeiro grau agiu com acerto ao excluir da autuação apenas as operações realizadas após 4/4/2023 com os veículos de placas QFU



2560 e SKX 8A00, mantendo a cobrança para o período anterior e para as operações com o veículo de placa QFZ 1784, para o qual não foi apresentado contrato.

Da Alegada Gratuidade do Serviço e Inexistência de Base de Cálculo

A recorrente invoca a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADC 49 para sustentar a não incidência do ICMS. No entanto, tal precedente não se aplica ao caso concreto.

A ADC 49 pacificou o entendimento de que não incide ICMS na *transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular*, ou seja, da mesma pessoa jurídica. O caso em tela é distinto: trata-se de uma *prestação de serviço de transporte* realizada por uma pessoa jurídica (W A BARRETO E CIA LTDA) para outra pessoa jurídica (a recorrente, PETROBEL). Vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. DESLOCAMENTO FÍSICO DE BENS DE UM ESTABELECIMENTO PARA OUTRO DE MESMA TITULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. PRECEDENTES DA CORTE. NECESSIDADE DE OPERAÇÃO JURÍDICA COM TRAMITAÇÃO DE POSSE E PROPRIEDADE DE BENS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Enquanto o diploma em análise dispõe que incide o ICMS na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, **pertencente ao mesmo titular**, o Judiciário possui entendimento no sentido de não incidência, situação esta que exemplifica, de pronto, evidente insegurança jurídica na seara tributária. Estão cumpridas, portanto, as exigências previstas pela Lei n. 9.868/1999 para processamento e julgamento da presente ADC. 2. O deslocamento de mercadorias **entre estabelecimentos do mesmo titular** não configura fato gerador da incidência de ICMS, ainda que se trate de circulação interestadual. Precedentes. 3. A hipótese de incidência do tributo é a operação jurídica praticada por comerciante que acarrete circulação de mercadoria e transmissão de sua titularidade ao consumidor final. 4. Ação declaratória julgada improcedente, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 11, §3º, II, 12, I, no trecho “ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”, e 13, §4º, da Lei Complementar Federal n. 87, de 13 de setembro de 1996.

(ADC 49, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 03-05-2021 PUBLIC 04-05-2021)

A existência de um contrato de comodato, ainda que com eficácia postergada, e a própria estrutura da defesa, que busca caracterizar o veículo como



"próprio", corroboram a realidade de que houve uma prestação de serviço entre duas empresas distintas, e não um mero deslocamento de bens entre estabelecimentos da própria titular. A jurisprudência deste Conselho, como já demonstrado, já enfrentou a matéria, esclarecendo os limites da decisão do STF e mantendo a tributação em casos que não se amoldam à hipótese de transferência para o mesmo titular.

Neste aspecto, a própria recorrente demonstra que sua receita é "*formada unicamente pela venda de combustíveis e de mercadorias comercializadas nas conveniências anexas aos postos de combustíveis*", restando comprovada a circulação de mercadorias, viabilizada pelo serviço de transporte em questão.

Portanto, não se trata de meros deslocamentos entre estabelecimentos do mesmo titular, mas de verdadeiro serviço de transporte de mercadorias entre fornecedor e comprador.

Ademais, a alegação de gratuidade do serviço não descaracteriza o fato gerador. Uma vez caracterizada a prestação de serviço por pessoa jurídica distinta, a ausência de um "preço" formalmente contratado autoriza a autoridade fiscal a arbitrar o valor da operação utilizando-se de pautas fiscais, como ocorreu no presente caso.

Por fim, a jurisprudência judicial citada pela recorrente, incluindo a decisão na Execução Fiscal nº 0806721-83.2022.8.15.2001, não vincula esta esfera administrativa de julgamento.

Ante o exposto, as alegações trazidas no Recurso Voluntário não são suficientes para ilidir a presunção de liquidez e certeza do crédito tributário, devendo ser mantida a bem fundamentada decisão de primeira instância.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu **desprovemento**, mantendo integralmente a sentença de primeira instância que julgou **parcialmente procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001981/2024-25, lavrado em 17 de setembro de 2024 em face de PETROBEL PETRÓLEO BELTRÃO LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 59.779,84** (cinquenta e nove mil, setecentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), sendo **R\$ 39.853,16** (trinta e nove mil, oitocentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos) a título de ICMS, por violação aos artigos 41, IV, 391, II c/c o art. 541, § 3º, do RICMS/PB e **R\$ 19.926,68** (dezenove mil, novecentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos) a título de multa por infração, fundamentada no art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o crédito tributário no valor de **R\$ 1.262,79** (um mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos), diante das provas apresentadas.

Intimações necessárias.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 2 de outubro de 2025.

Vinícius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Relator

Conselho de Recursos Fiscais - CRF